



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 549, DE 2012

(MENSAGEM Nº 51, de 2012)

Aprova o texto da Decisão CMC nº 8/11 "Contribuições para o Orçamento do Instituto Social do Mercosul", aprovada em Assunção, em 28 de junho de 2011.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, , de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, visa a aprovar o texto da Decisão CMC nº 8/11 "Contribuições para o Orçamento do Instituto Social do Mercosul", aprovada em Assunção, em 28 de junho de 2011.

Como prevê o art. 1º da Decisão CMC nº 8/1, a finalidade do ato internacional é “estabelecer que o orçamento anual do Instituto Social do MERCOSUL será financiado com contribuições regulares anuais dos Estados Partes, através dos Ministérios de Desenvolvimento Social ou outros organismos responsáveis na matéria, sem prejuízo do estabelecido no Art. 5º da Dec. CMC Nº 37/08”.

A fim de alcançar tal objetivo, os Estados Membros do Mercosul contribuirão regularmente ao orçamento anual do Instituto conforme as seguintes porcentagens: Argentina: 24%; Brasil: 39%; Paraguai: 24%; Uruguai: 13%.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD) em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 549, de 2012, bem como do instrumento por ele aprovado, a Decisão CMC nº 8/11.

Cabe, inicialmente, apontar que é competência do Poder Executivo assinar o instrumento em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete, ainda, ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme determina o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da Decisão CMC nº 8/11. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor, notadamente o parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, que determina seja a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, um dos princípios norteadores a balizar e reger as relações internacionais do nosso país.

No tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, não há qualquer restrição aos textos em análise, estando em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 549, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTE CANDIDO
Relator